



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004212-40.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante WILLIAN RICARDO MARTINS BISPO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso apara absolver Willian Ricardo Martins Bispo, com fundamento no art. 386 inciso VII, do Código de Processo Penal V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 0004212-40.2024.8.26.0320

2.^a Vara Criminal de Limeira

Apelante Willian Ricardo Martins Bispo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Guilherme Lopes Alves Lamas

Voto nº 8119

Furto. Materialidade demonstrada. Acervo probatório, contudo, que não evidencia a certeza da autoria. Prova contraditória. Circunstâncias justificam o benefício da dúvida. Absolvição. Provimento do recurso da defesa.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 279/282 que a ação penal foi julgada procedente, condenando o réu Willian Ricardo Martins Bispo, como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV (por erro material constou o § 2º, no dispositivo da sentença), c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, a pena de 01 ano e 06 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 07 dias-multa, no patamar mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação.

Apela o réu. Pleiteia a absolvição, sustentando, em síntese, a insuficiência probatória. Subsidiariamente, a aplicação de uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 309/317).

Respondido o recurso (fls. 329/334), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento, para absolvição (fls. 346/351).

É o relatório.

Segundo a denúncia, em 22 de abril de 2022, por volta das 4h30, na Rua Helia Antônia Batista Mendes, 85, Alto do Lado, Limeira-SP, Willian Ricardo Martins Bispo, de forma livre e consciente, em identidade de propósitos com Ariane Szymyhiel Leite, subtraiu para eles, durante o repouso noturno e mediante escalada, coisas alheias móveis, a saber, três segmentos de cabos de energia de propriedade de José de Oliveira Galvão Filho, no valor aproximado de trezentos reais.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 12/14, auto de exibição e apreensão de fls. 15, 24, fotografias de fls. 25/27, laudo de fls. 118/122 e pelas demais provas colhidas.

Com relação ao réu, foi designada audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal (fls. 105/106), que restou infrutífera diante da sua não localização (fl. 158). Com relação à corré Ariane, foi proferida sentença condenatória (fls. 181/184).

Em juízo, o réu Willian Ricardo negou a prática delitiva, afirmando não conhecer a corré Ariane. Alegou que, à época dos fatos, era dependente químico e que havia deixado a motocicleta “penhorada” com traficantes, em uma biqueira, não sabendo informar o destino do veículo, após aquele momento. Disse que um dos traficantes se chamava Paulo.

A vítima, José, relatou, também em juízo, que foi informada por vizinhos sobre o furto da fiação elétrica de seu imóvel, tendo estimado o prejuízo em aproximadamente R\$400,00.

Em sede policial (fl. 20), Ariane declarou ser usuária de cocaína e *crack*, afirmando que, ao retornar de um bar, encontrou um indivíduo que conhecia desde a infância, embora não soubesse seu nome, conduzindo uma motocicleta preta. Segundo ela, o homem a convidou para acompanhá-lo, alegando que fariam uma “fita”. Ela assumiu a direção do veículo, enquanto ele ocupou a garupa. Após algum tempo, ele pediu que parasse em determinada esquina, desceu da moto e se dirigiu a um imóvel,

enquanto ela o aguardava. Pouco depois, um vigia se aproximou, de motocicleta, apitando. Logo em seguida, viu o conhecido pulando o muro, com fios nas mãos, gritando para que fugissem. Afirmou que ao avistar uma viatura, parou a moto, ocasião em que o rapaz fugiu a pé, pela mata. Negou saber previamente que ele cometeria furto. Posteriormente, reconheceu Willian Ricardo por fotografia, como sendo o homem que a abordou e com quem estava na ocasião dos fatos.

O vigilante José Jeovaci, em seu depoimento na delegacia (fl. 21), afirmou que, durante uma ronda, visualizou um indivíduo em cima de um muro. Ao notar sua presença, o suspeito desceu rapidamente e embarcou na garupa de uma motocicleta preta conduzida por uma mulher, que iniciou a fuga. O depoente os seguiu, solicitando que largassem os fios. Acionou um colega de trabalho e, ao cruzar com uma viatura da Guarda Municipal, sinalizou para abordagem. A condutora parou a motocicleta, momento em que o garupa se evadiu em direção a uma área de mata. O vigilante descreveu o homem como magro, de estatura mediana e pele branca, mas afirmou não ter visto seu rosto, pois ele usava capacete e não chegou a se aproximar.

Os guardas municipais Anderson Affonso e Luciano Silva do Nascimento, em declarações prestadas à autoridade policial (fls. 22/23), relataram que foram alertados pelo vigilante José sobre um possível furto em andamento. Passaram a acompanhar duas motocicletas, sendo que a da frente era conduzida por uma mulher (posteriormente identificada como Ariane), tendo um homem na garupa. Quando esta parou, o passageiro desceu e correu em direção à mata, conseguindo fugir. Sobre o banco da motocicleta, localizaram rolos de fio de cobre. O vigilante que os acompanhava informou que havia presenciado o furto da fiação do poste de um imóvel no bairro vizinho e que o homem que fugiu foi o autor. Ao serem entrevistados, Ariane alegou que o homem se chamava Paulo, que a moto lhe pertencia e que não sabia que ele cometeria o furto. Em diligência posterior, os guardas constataram que os fios localizados haviam sido retirados do poste padrão, de imóvel que estava vazio.

Em juízo, Anderson Affonso reafirmou que a equipe avistou duas motocicletas em sentido contrário e, ao perceber o sinal feito pelo condutor da segunda moto — o vigilante — decidiram fazer o acompanhamento. A motocicleta da frente foi interceptada e, no momento da abordagem, o garupa correu em direção à mata. A condutora, Ariane, disse que havia encontrado um homem chamado Paulo e que apenas conduzia o veículo, sem saber o que ele pretendia fazer. Afirmou que a moto era dele. No banco do veículo foram encontrados vários fios. Ao verificar o local do suposto furto, constataram a subtração da fiação do poste. A residência encontrava-se fechada.

Com a devida vênia ao respeitável juízo *a quo*, razão assiste à defesa, em conformidade com o judicioso parecer exarado pelo ilustre Procurador de Justiça.

No caso em tela, o apelante não foi reconhecido por nenhuma das testemunhas, seja na fase inquisitiva, seja em juízo, sob o crivo do contraditório. A testemunha José Jeovaci, vigilante, afirmou ter visto um indivíduo descendo de um muro e embarcando na motocicleta conduzida pela corré Ariane, portando os objetos subtraídos. Entretanto, não logrou identificar a pessoa do apelante como sendo o autor do fato.

A corré Ariane, por sua vez, não compareceu em juízo, tendo sido decretada sua revelia (fl. 180). Em sede policial, conforme boletim de ocorrência (fl. 13), afirmou inicialmente que um rapaz chamado Paulo solicitou que ela conduzisse a motocicleta, sem esclarecer-lhe a finalidade. Apenas após ser confrontada com a fotografia de Willian, declarou que este seria o homem que a convidou a acompanhá-lo, na motocicleta (fl. 14). Contudo, esse suposto reconhecimento não foi reiterado em juízo e tampouco submetido ao contraditório, o que compromete sua validade probatória.

A motocicleta utilizada na empreitada criminosa, de fato, está registrada em nome do apelante. Entretanto, em juízo, ele esclareceu que havia penhorado o bem a um traficante, em razão de dívidas relacionadas à sua dependência química. Tal alegação é compatível com o contexto fático,

especialmente se considerado que não é comum que um agente delitivo empregue, para a prática de ilícitos, um veículo vinculado documentalmente ao seu nome.

Ainda no inquérito, a testemunha Anderson, guarda civil municipal, relatou que Ariane lhe disse que o homem que solicitou a condução da motocicleta se chamava Paulo. Relato semelhante foi prestado pelo t guarda Luciano (fl. 23). Em juízo, nenhuma das testemunhas foi capaz de reconhecer o apelante ou de vincular de forma segura sua pessoa aos fatos. Anderson, inclusive, reiterou que Ariane teria mencionado apenas um indivíduo identificado como Paulo.

O próprio apelante, ao ser interrogado, confirmou que o traficante vom quem penhorou a motocicleta se chamava Paulo. O vigilante José afirmou que não conseguiria reconhecer o autor, pois o episódio foi repentino e ele não conseguiu ver a fisionomia do agente. Já Anderson reafirmou que Ariane disse que a moto pertencia a um “tal de Paulo” e que não era dela.

Diante desse cenário, constata-se que não há, nos autos, prova suficiente que permita afirmar, com o grau de certeza exigido no processo penal, que o apelante foi o autor do delito. A única imputação a ele partiu de Ariane, em sede policial, após reconhecimento fotográfico não reiterado judicialmente e contrariado por outros elementos dos autos, inclusive os depoimentos dos guardas que a ouviram atribuir a participação a outro indivíduo, de nome Paulo.

Diante da dúvida insanável, recomendam, a prudência e a justiça, a absolvição do réu.

Pelo exposto, pelo meu voto **dou provimento** ao recurso apara absolver *Willian Ricardo Martins Bispo*, com fundamento no art. 386 inciso VII, do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora